



Súmula n. 130

SÚMULA N. 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Referência:

REsp	4.582-SP	(3ª T, 16.10.1990 — DJ 19.11.1990)
REsp	5.886-SP	(3ª T, 19.02.1991 — DJ 08.04.1991)
REsp	7.134-SP	(3ª T, 12.03.1991 — DJ 08.04.1991)
REsp	7.901-SP	(4ª T, 21.08.1991 — DJ 30.09.1991)
REsp	9.022-RJ	(3ª T, 28.05.1991 — DJ 24.06.1991)
REsp	11.872-SP	(4ª T, 09.06.1992 — DJ 03.08.1992)
REsp	25.302-SP	(4ª T, 29.09.1992 — DJ 09.11.1992)
REsp	30.033-SP	(4ª T, 08.02.1993 — DJ 08.03.1993)
REsp	35.352-SP	(4ª T, 30.11.1993 — DJ 21.02.1994)
REsp	36.333-SP	(3ª T, 13.09.1993 — DJ 25.10.1993)

Segunda Seção, em 29.03.1995

DJ 04.04.1995, p. 8.294

RECURSO ESPECIAL N. 4.582-SP (90.0007980-2)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrida: Maria José de Almeida Souto

Advogados: Wilson Aparecido Mena e outros e Eugênio Roberto Jucatelli e outros

EMENTA

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição, contra acórdão da Sexta Câmara Civil do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que por decisão unânime, julgou procedente ação ordinária de indenização promovida pela ora recorrida, proprietária do veículo furtado do estacionamento do Banco-recorrente (*fls.* 75-76).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria negado a vigência dos arts. 159 e 1.281 do Código Civil, eis que as partes não celebraram contrato escrito de depósito, não havendo porque se falar de culpa em fato pelo qual não está obrigado a fazer ou deixar de fazer; não tendo agido por ação ou omissão, considerando que não recebeu o automóvel da recorrida em depósito e este não é presumível. Aduz, ainda, que o aresto impugnado deu interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo Pretório excelso e o colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (*fls.* 83-119).

Impugnado o recurso (*fls.* 121-126), o nobre Presidente daquela Corte o deferiu (*fls.* 128-129) e devidamente processado subiram os autos a este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Examino o recurso pelo fundamento previsto nas alíneas **a** e **c**, do inciso *III*, do *art.* 105 da Constituição.

Como lido no relatório, alega o recorrente que o acórdão recorrido teria negado a vigência dos arts. 159 e 1.281 do Código Civil, bem como dado interpretação divergente da que lhes atribuíram outros tribunais.

Vale anotar que, embora não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal, a decisão recorrida apreciou de modo específico, a questão ao concluir pela existência de contrato de depósito, objeto da demanda, ainda que não exigido por escrito.

O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de terem ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (*fls. 27-29*), em verdade, concluiu o acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de *fl. 6*, ainda que, no entender de *Pontes*, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (“Tratado de Direito Privado”, *T. 42, p. 336*).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (*art. 1.266, 1ª parte*, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se *danifica* ou é *furtada*, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do *comprovante de depósito* (*fls. 6 e 9*).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consumando-se, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de 1º grau, em cujos fundamentos embasou-se o acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (*fls. 48-50*):

Nem assiste ao réu a negativa de conduta culposa de parte, pois, ainda que se quisesse espancar eventuais dúvidas concernentes ao nexo etiológico, dever-se-ia proceder como preconizado pela doutrina, recorrendo à técnica da hipotética, armando-se o raciocínio com a seguinte expressão: se o réu houvesse, como lhe incumbia, vigiado adequadamente o estacionamento, atentando a quem entrava e a quem saía e verificando, efetivamente, quais os automóveis guardados que dali saíam e quem os dirigia, teria ocorrido o furto? A resposta é, inquestionavelmente, negativa, resultando daí a responsabilidade do réu pelo ressarcimento do dano causado pelo furto.

(...)

Em verdade, o fato é corriqueiro e de mediana ciência: mormente em cidades maiores, de trânsito intenso e onde há dificuldades em encontrar locais onde guardar veículos, os comerciantes e bancos que possuem estacionamentos conseguem ter maior clientela. A propaganda de diversas empresas e até mesmo calcada no fato de que propiciam estacionamento privativo e gratuito a seus clientes, com vistas a obter maior êxito em suas atividades.

Não se há de falar, entretanto, que tal serviço seja efetivamente gratuito na plena acepção do vocábulo, pois que, ainda que nada se cobre diretamente de quem se serve do estacionamento na hora em que ali deixa seu veículo, tal preço já se acha embutido no valor das mercadorias e dos demais serviços, diluído nos custos da atividade de quem o oferece.

A pretensa gratuidade e facilidade de estacionamento, em tais casos, são formas de atrair clientes, caracterizando-se como compensação de serviços.

Sobre o tema, ressaltou José de *Aguilar Dias*:

... dentro do estacionamento obtenha ou não obtenha resultado pecuniário com as coisas que aí permanecem, o dever de sua guarda é, inequivocamente, da sua direção. E o furto, no caso, prova *re ipsa*, a falha à vigilância imposta por essa obrigação (Da Responsabilidade Civil, n. 2/59, 6ª edição).

Não pode, pois, o recorrente, como assinalado na decisão, alegar, em seu favor, que o furto se colocaria no elenco das situações anormais, pois que consagrado o entendimento segundo o qual “o furto de veículo em estacionamento é fato previsível e revela insuficiência de vigilância” (*cf. RT 536/202*).

Portanto, ao contrário do que se sustenta, não se configura a alegada negativa de vigência dos dispositivos apontados, eis que, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, aplicando, corretamente, a lei.

Por isso, inadmissível o recurso pelo fundamento da *letra a* do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio, não resultou demonstrado, a teor do *art. 255, parágrafo único*, do RISTJ. No primeiro julgado trazido à colação, cuida-se de estacionamento de supermercado, no qual o acesso é livre a qualquer pessoa e sem vigilância. No segundo, trata-se de espaço cedido, a título de estacionamento, por um colégio a seus alunos, para que angariassem donativos para sua festa de formatura. Como se vê, em ambos os casos confrontados, não há similitude com a hipótese dos autos, já que nestes não ocorreu o contrato de depósito para a guarda do veículo, com controle de entrada e saída, sob a vigilância de um funcionário responsável. No caso dos autos, como se infere, o estacionamento se destinava, exclusivamente, aos clientes do Banco, com vigilante e emissão de documento de depósito. Inadmissível, também, o recurso pela *letra c*.

Ausentes os pressupostos previstos nas *alíneas a e c* do *inciso III* do *art. 105* da Constituição, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, em caso semelhante, onde ficou reconhecida a responsabilidade do estacionamento, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao despachar agravo de instrumento. Por isso, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 5.886-SP (9011100-5)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Eldorado S/A — Com/Ind/Imp

Recorrida: CIA/Sul Brasil de Seguros Terrestres e Marítimos

Advogados: José Paulino Franco de Carvalho e outros, e Augusto Roberto Virno

EMENTA

Estacionamento mantido por *shopping center*. Furto de veículo. Indenização. De acordo com a orientação da Terceira Turma, por maioria, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp n. 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda”. 2. Embargos de declaração. Imposição da multa. Caso em que a Turma, por maioria de votos, entendeu ofendido o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial, quanto à primeira questão, conhecido pela alínea **c**, por unanimidade, mas improvido, por maioria de votos, e quanto à segunda questão, conhecido pela alínea **a** e provido, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão principal, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, e quanto à multa, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 08.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: É do seguinte teor o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Acordam, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos infringentes.

1. Na base de fato da lide está o furto de um automóvel em estacionamento mantido por *shopping center*. E sobre ela se assentou a pretensão de receber, da empresa que explora esse estabelecimento, o valor correspondente ao veículo furtado, a título de indenização.

A ação ficou julgada improcedente em 1º grau. Mas esta egrégia Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos votos majoritários dos eminentes Desembargadores Fonseca Tavares e Jorge Almeida, entendeu de prover a apelação interposta, para, agora, acolher a pretensão reparatória. Tendo dissentido o ilustre Desembargador Villa da Costa que, ao contrário, mantinha o decreto de improcedência da ação, estabelecido no juízo singular.

Com apoio no duto pronunciamento minoritário, a demandada manifestou os embargos infringentes, pedindo o prevaecimento da solução ali proposta.

2. Não é bem como uma mera cortesia propiciada aos seus fregueses, que os estabelecimentos comerciais reservam área adjacente para o estacionamento de automóveis.

Mais que isso, a comodidade é estabelecida como atrativo para a afluência de consumidores, servindo para facilitar a aproximação e a guarda de veículos. No próprio interesse do comércio empreendido, assim, que se incrementa

pelo estímulo do conforto oferecido ao público, em metrópole de grandes e dificultosas extensões viárias, onde se faz marcante a importância do automóvel como meio de transporte individual.

Nesse quadro, então, o estacionamento de veículos consiste em serviço a mais, como vantagem ministrada por casa ou núcleo comercial, para sobrepor-se aos demais, na concorrência pela conquista da preferência dos consumidores. E o próprio êxito dos *shoppings centers*, como uma nova e moderna concepção de comércio, tem sido explicado não só pela concentração de opções de compra e pela abrigada situação das vias de acesso às lojas, mas também pela existência de amplos espaços de guarda de veículos para uso do público.

Se, assim, o estacionamento consiste em um serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio, disso decorre, para a empresa que o mantém, o dever jurídico de vigilância e guarda dos veículos ali conservados. Com a correlata responsabilidade pela reparação, em caso de furto, quando menos em atenção ao princípio que se define pela atribuição dos sacrifícios a quem recolhe os benefícios de uma determinada atividade ou empreendimento.

Pouco importa que o pátio seja franqueado ao acesso de veículos, sem controle de entrada ou saída, pois o seu espaço, de todo o modo é um prolongamento do estabelecimento comercial, não uma via pública. Sendo indiferente, por igual, a existência de avisos indicativos da disposição de não assumir a responsabilidade por furtos ocorridos no período de estacionamento, afixados pela empresa comercial, que isso é absolutamente irrelevante para escusá-la, como prestadora do serviço, do dever de preservar o veículo no local, até ser retomado por seu dono.

Em favor da seguradora, de resto, opera-se a sub-rogação no direito do prejudicado. E isso está a justificar, em suma, que fiquem rejeitados os interpostos embargos infringentes, com a subsistência da solução decisória acolhida por maioria de votos, na sede da apelação.

2. Com imposição da multa, foram os embargos de declaração rejeitados, *verbis*:

Mas a verdade é que a veneranda decisão, com afirmar a solução de procedência do pedido indenizatório, ministrou, para tanto, suficiente fundamento, ligando a exigência de custódia e guarda à vantagem propiciada ao público com manutenção dos veículos em dependência integrante daquele estabelecimento, como atrativo para a afluência de fregueses. De forma a bastar-se nessa consideração, em face da subtração do automóvel ali conservado, para identificar a falha no dever jurídico preestabelecido, capaz, por si, de conduzir à consequência reparatória.

Sem haver omissão, assim, por ser reparada aqui e agora, nesta sede processual. Nem mesmo pela falta de expressa indicação a normas legais aplicáveis, que

o próprio embargante admite dispensável para completar a explicitude do raciocínio decisório desdobrado.

Sendo de visível inconsistência os embargos declaratórios, que não escondem o caráter procrastinatório. A justificar, por isso, a sua rejeição, com a imposição ao embargante, no nível máximo, da multa prevista na regra do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Eldorado S/A — Comércio, Indústria e Importação (réu) interpôs recurso extraordinário, com arguição de relevância. Desdobrado, o Desembargador Antonio Garrigós Vinhaes admitiu o recurso especial:

3. Resta então examinar a admissibilidade do recurso que ventila negativa aos textos ordinários e dissídio jurisprudencial, convertido em recurso especial por força da nova Constituição e devidamente desdobrado pela recorrente, em atendimento ao ofício copiado às fls. 325-326.

4. Alega a recorrente que o acórdão negou vigência: ao art. 159 do Código Civil, uma vez que não se pode indagar da ocorrência, ou não, de culpa, ante a inexistência do dever jurídico imputável aquele que assim teria agido; ao art. 969 do Código Civil, ao impor à recorrente a obrigação de indenizar com suporte na sub-rogação operada; aos arts. 535, I, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao multar a recorrente por considerar protelatórios os embargos de declaração, não tendo essa possibilidade de protelação, sido justificada. Alega ainda que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outros Tribunais.

(...)

6. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, também cabe o recurso, pois está comprovado o dissídio, na forma exigida pelo art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 291 do Pretório excelso, ou seja, “a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

7. Em tais condições, presentes os pressupostos de admissibilidade, dou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foi o veículo furtado no estacionamento do “*Shopping Center Eldorado*”, no Jardim Paulista, cidade

de São Paulo. Defendeu-se a ré, no mérito, com alegações de inexistência do depósito (“Nega a Ré, peremptoriamente, ter celebrado qualquer contrato de depósito com o responsável pelo veículo em questão, seja escrito, seja verbal.”), de inexistência de estacionamento privado (“o estacionamento existente no estabelecimento da Ré não é privado”), e de não manter, no local, “guardas de vigilância”.

2. O entendimento do acórdão recorrido, dando pela procedência da ação, repercute, e bem, nesta Turma, que já se pronunciou sobre o assunto.

Em despacho pessoal, mantive acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao examinar o Ag n. 392, nestes termos:

Conquanto o acórdão seja de 28.03.1989, a sua publicação deu-se em 10.04, quando já instalado o Superior Tribunal de Justiça. Cabível, pois, o recurso especial, como interposto pela ora agravante. Mas tenho por incensurável o despacho que não admitiu dito recurso. Afirmou a Desembargadora Maria Stella Rodrigues: “O recurso tem por fundamento, apenas, o dissídio pretoriano, apontado um único acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, em que a hipótese não é a mesma, eis que, como bem salienta a Recorrida, na impugnação de fls. 105-106, aqui o estacionamento é *interno*, privativo dos clientes, mantido *vigia*, que pressupõe a responsabilidade pela guarda do carro. Lá o estacionamento era externo, não mantidos guardas”. Com efeito, o acórdão da Quinta Câmara Cível tem pontos, e importantes, que não se encontram presentes no acórdão-padrão, daí que as hipóteses em confronto sequer se assemelham.

No REsp n. 4.582, decidimos o seguinte, de acordo com a ementa redigida pelo Relator, Sr. Ministro Waldemar Zveiter:

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (*art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil*).

III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial.

Em seu voto, afirmou S. Exa.:

O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de terem ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (fls. 27-29), em verdade, concluiu o acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de fl. 6, ainda que, no entender de *Pontes*, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (“Tratado de Direito Privado”, T. 42, p. 336).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se danifica ou é furtada, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do comprovante de depósito (fls. 6 e 9).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consumando-se, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de 1º grau, em cujos fundamentos embasou-se o acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (fls. 48-50):...

3. Quanto à multa aplicada à embargante, ora recorrente, pelo caráter protelatório dos seus embargos de declaração, não creio que o acórdão local, por assim decidir, tenha infringido quer o art. 535, I, quer o art. 538, parágrafo único. É certo que a recorrente, a propósito do tema, invoca pronunciamento judicial a seu favor, mas não logrou demonstrar o dissídio nos moldes regimentais. Veja-se, a respeito, o que se encontra alegado: “De fato, já se decidiu que a decisão que rejeita embargos de declaração sem justificar a intenção protelatória do embargante nega vigência ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil (STF, RE n. 88.678, DJU 25.04.1978, p. 2.628)”.

4. Ante o exposto, considerando comprovado o dissídio no tocante à questão principal, itens 1 e 2, conheço em parte do recurso especial pela alínea c, mas, nessa parte, nego-lhe provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Especial n. 6.366-SP, do seguinte teor:

A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas, quanto ao dever de guarda, às que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e conseqüente responsabilidade por indenizar, em caso de perda ou danificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradição, com o simples fato de alguém permitir que outrem se utilize de determinado espaço para estacionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir do eminente Relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstância de ser cobrada alguma importância. Embora de relevo, não se me afigura baste para a solução de todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilidade, mesmo sem o pagamento. Quando um estabelecimento comercial propicia a seus clientes área para que estacionem seus veículos, é evidente que não agem apenas por serem seus dirigentes pessoas corteses, desejosas de agradar ao próximo. Não se trata de procedimento desinteressado, mas que objetiva captar clientela. A compensação estará nas maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, pode ocorrer que alguém franqueie o uso de um terreno, recebendo por isso remuneração, mas fique claro que não assume qualquer dever de guarda. É comum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Público, de certa importância para que se possa deixar o veículo na rua, à beira da calçada. O pagamento é contraprestação apenas pelo uso do bem público. Nunca se sustentou, que eu saiba, resultasse daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque estará no fato de haver controle de entrada e saída. Assim, quando o proprietário do veículo recebesse um *ticket*, comprovatório de que o deixara no local, cuja apresentação seria necessária para retirá-lo.

O fato tem importância, mas é necessário melhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber-se um comprovante que dá nascimento ao dever de custódia. Importa que isso indicia haver o proprietário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousou qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe porque haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os freqüentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das próprias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferes os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores porque isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios.

Persisto no entendimento, ainda que isolado, de que não existe norma ou princípio jurídico que imponha a alguém, que oferece determinada facilidade, a obrigatoriedade de fazê-la maior que a ofertada. Dispondo-se a propiciar um local, simplesmente para estacionar, não assumirá, só por isso, deveres outros. No caso em exame, diz o acórdão que o pátio está franqueado ao acesso de veículos, quaisquer que sejam, sem controle de entrada ou saída e que existem avisos afixados pela empresa, esclarecendo que nenhuma responsabilidade assume pela guarda dos veículos ali colocados.

O fundamento da responsabilidade será a lei ou o contrato. Lei alguma

existe impondo-a. Haveria um contrato tácito. Para isso, entretanto, temos que verificar se as circunstâncias podem conduzir a que se tenha como concluído. Do simples fato de alguém ser proprietário do estacionamento é que não se haverá de ter como certo que também se obrigou, ainda que tacitamente, a oferecer segurança. Isso poderá ser verdade quando, do exame do caso concreto, seja lícito afirmar-se que o usuário foi induzido a crer que aquela outra vantagem era propiciada. O que recuso é a afirmativa que me parece *data venia*, simplista, de que sempre que um comerciante enseja local para estacionamento de veículos também se responsabiliza por sua guarda.

Quanto a este aspecto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, quanto ao primeiro aspecto, estou inteiramente com o voto de V. Exa.

Quero entender que quem põe à disposição do público um estacionamento interessado é obrigado a manter a segurança devida. Quanto ao segundo aspecto, destacado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, peço licença para acompanhar S. Exa.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, uma gentileza. Escapou-me o fundamento pelo qual V. Exa. manteve a multa.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Parece-me que, decidindo tal como decidiu, o acórdão não ofendeu os arts. 535 e 538. Quanto ao dissídio, pelo que acabei de ler, não está comprovado.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Há sempre uma dose de subjetivismo no exame dessa matéria.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sim, exatamente.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: A minha dúvida é a seguinte: para que possamos chegar à conclusão de que houve ou não um excesso de subjetivismo ao apreciar a matéria, eu não estaria revolvendo as próprias razões do acórdão

que, de certa forma, envolve até matéria de fato para dizer se é ou não procrastinatório, porque se à instância ordinária é quem cabe o exame específico dessa questão, e S. Exa. o Sr. *Ministro Eduardo Ribeiro*, afirmou que a decisão se alongou na apreciação dos embargos, esse não é um caso em que o Relator refugou o acórdão dos declaratórios em duas linhas dizendo: “É meramente procrastinatória e aplico a multa.” Não. Ele desenvolveu um estudo e chegou à conclusão de que os embargos eram protelatórios e por isso aplicou a multa.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: E nessa parte não justificou. Limitou-se a afirmar que eram inconsistentes e protelatórios.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Ele, pelas razões e motivos, deduzidos conclui, afinal, dizendo que são protelatórios.

Parece-me que foi isso que o Sr. Ministro-Relator entendeu.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foi. O recorrente fala do acórdão que não justifica a intenção protelatória.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Mas na justificação dos embargos?

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): São palavras dele, recorrente, não do acórdão padrão.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Essa é do Supremo, que V. Exa. se referiu. E a do acórdão dos declaratórios?

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Vou ler, fls. 261-262 (lê).

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Por esse caminho, toda vez que o Tribunal rejeitar embargos declaratórios, poderá acrescentar: são manifestamente protelatórios, sem necessidade de maiores esclarecimentos. Os embargos aliás, não tinham nada de protelatórios.

VOTO VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, apenas pedi, e agradeço a V. Exa, o esclarecimento da leitura para satisfação do meu entendimento, porque nesse caso parece-me que, bem ou mal, o Relator deu as razões pelas quais entendeu que o acórdão era protelatório.

Nesse sentido, como entra uma dose de subjetivismo, vou pedir vênua aos eminentes *Ministros Eduardo Ribeiro e Dias Trindade*, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator integralmente.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Conheço quanto à primeira questão pelo dissídio e nego provimento. Quanto à questão da multa, conheço pela letra **a** e dou provimento para cassar a multa.

RECURSO ESPECIAL N. 7.134-SP (91272)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Carrefour Comércio Indústria S/A

Recorrido: Antônio Galhardo Padilha

Advogados: Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Carlos Ortiz
Gomes e outros

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Furto em estacionamento de supermercado.

A empresa que explora supermercado é responsável pela indenização de furto de automóvel, verificado em estacionamento que mantém, ainda que não cobre por esse serviço destinado a atrair clientela, por falta ao seu dever de vigilância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea **c** e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido

o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 12 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 08.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Carrefour Comércio e Indústria S/A recorre de acórdão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que, acolhendo apelação, a condenou a pagar indenização em virtude de furto de automóvel ocorrido em estacionamento destinado à clientela de seu supermercado, dizendo malferido o art. 159 do Código Civil e discordância com acórdão do Supremo Tribunal Federal em situação similar verificada no Rio de Janeiro, envolvendo estacionamento de supermercado das Casas Sendas.

Processado e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal e me foram distribuídos.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Esta Turma ainda em uma das últimas sessões de julgamento, pela culpa da empresa que proporciona estacionamento a sua clientela, ainda que gratuito, em caso relatado, se me não falha a memória, pelo Sr. Ministro *Waldemar Zweiter*, envolvendo estacionamento do Supermercado *Makro*, com base no descuido da vigilância devida por parte de quem, para o próprio exercício da sua atividade empresarial e visando a atrair, com essa comodidade, clientes, oferece área de estacionamento para os veículos dos que demandam os seus produtos.

A situação fática aqui, com base na qual, decidiu o venerando acórdão recorrido, é semelhante, posto que mantém a empresa estacionamento para 1.500 automóveis, com fiscais para comandar a movimentação dos veículos e pontos elevados de observação, do qual faz alusão em matéria publicitária.

Não importa que a parada seja gratuita, para afastar a responsabilidade civil da empresa-recorrente, que mantém o estacionamento como elemento indispensável ao próprio exercício de sua atividade, daí a sua qualificação como *estacionamento interessado*, como alude o acórdão recorrido, com citação de precedente.

O cliente é atraído pela comodidade oferecida e, assim, prefere ir às compras na convicção de que terá asseguradas garantias ao seu patrimônio, contra atos como o de que se originou o dano aqui enfocado, garantias essas que se incluem no dever de vigilância que à empresa incumbe, daí decorrendo o dever de indenizar.

Não se há de como dizer, pois, que o acórdão tenha violado o art. 159 do Código Civil, por isso que evidenciada a culpa da empresa-recorrente, ao contrário do que sustenta.

A divergência jurisprudencial está demonstrada, posto que o acórdão paradigma, da lavra do Sr. Ministro *Carlos Madeira*, do Supremo Tribunal Federal, afastou a responsabilidade civil de supermercado, situado no Rio de Janeiro, por furto de veículo colocado em seu estacionamento.

Estou, contudo, que melhor orientado se acha o acórdão recorrido.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, pelo dissídio, mas lhe negar provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, não havendo cogitar de hipótese de infringência ao art. 159 do Código Civil, já que nenhuma lei impõe a obrigação de vigilância em circunstâncias que tais, estaria a depender a obrigação de indenizar de algum contrato, ainda que tácito, do qual surgisse norma, criando aquele dever. No caso, entretanto, o acórdão não salientou circunstância alguma que a isso levasse. Entendeu que só do fato de propiciar-se um local para estacionar nasceria, de logo, o dever de vigilância.

Peço vênua para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

A propósito do tema já me manifestei no julgamento do REsp n. 5.886 e permito-me reproduzir o voto que então proferi:

A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas,

quanto ao dever de guarda, à que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e conseqüente responsabilidade por indenizar, em casos de perda ou danificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradição, com o simples fato de alguém permitir que outrem se utilize de determinado espaço para estacionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir do eminente Relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstância de ser cobrada alguma importância. Embora de relevo, não se me afigura baste para a solução de todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilidade, mesmo sem o pagamento. Quando um estabelecimento comercial propicia a seus clientes área para que estacionem seus veículos, é evidente que não agem apenas por serem seus dirigentes pessoas corteses, desejosas de agradar ao próximo. Não se trata de procedimento desinteressado, mas que objetiva captar clientela. A compensação estará nas maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, pode ocorrer que alguém franqueie o uso de um terreno, recebendo por isso, remuneração, mas fique claro que não assume qualquer dever de guarda. É comum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Público, de certa importância para que se possa deixar o veículo na rua, à beira da calçada. O pagamento é contraprestação apenas pelo uso do bem público. Nunca se sustentou, que eu saiba, resultasse daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque estará no fato de haver controle de entrada e saída. Assim, quando o proprietário do veículo recebesse um *ticket*, comprobatório de que o deixara no local, cuja apresentação seria necessária para retirá-lo.

O fato tem importância, mas é necessário melhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber-se um comprovante que dá nascimento ao dever de custódia. Importa que isso indicia haver o proprietário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousou qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente

situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe por que haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os freqüentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das próprias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferes os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores porque isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios.

RECURSO ESPECIAL N. 7.901-SP (91.1776-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Carrefour Comércio Indústria Ltda

Recorrido: Silvério dos Reis Calassancio

Advogados: Josué Luiz Gaeta e outros, e Eduardo Alves de Sá Filho e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Estacionamento em supermercado. Furto de automóvel.

A empresa que, visando a atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos, responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto da coisa depositada. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991 (continuação da sessão iniciada em 20.08.1991).

Ministro Athos Carneiro (art. 101, § 2º, do RISTJ), Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 30.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de ação indenizatória proposta por proprietário de veículo furtado quando se encontrava estacionado no pátio da ré, enquanto fazia compras em supermercado. Julgado procedente o pedido por sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em grau de embargos infringentes, a demandada manifestou recurso extraordinário com argüição de relevância da questão federal, alegando negativa de vigência do art. 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial com aresto do STF (RE n. 114.671-RJ, anexado aos autos por cópia).

Convertido o apelo extremo em recurso especial, os autos subiram a esta Corte por força de provimento a agravo, que dei, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Eis a motivação do acórdão proferido em sede de apelação, da lavra do preclaro Desembargador Roque Komatsu:

É certo que a doutrina não se pacificou na qualificação jurídica do estacionamento. Ora é visto, como acentuado pela sentença, como um contrato de guarda, ora de depósito de moderno estilo, ora de locação, ora como de natureza original. Caio Mário da Silva Pereira, após referir-se à existência de várias figuras de negócios jurídicos de natureza contratual, que não se enquadra perfeitamente nos tipos clássicos dos contratos tradicionais, exemplificando com a guarda de automóvel em garagem afirma: "São modalidades assemelhadas ao depósito, com autêntica atração do regime jurídico deste, mas que melhor definem sob a designação especial de contrato de guarda" ("Instit. de Dir. Civ.", For. 1978, III, p. 317).

No estacionamento, há um dever de vigilância e de custódia. Se falha a vigilância ou se falha o preposto, deve responder civilmente pelo dano sofrido pelo cliente. É de reconhecer-se que existe um vínculo jurídico, entre os supermercados que mantêm estacionamento e seus clientes que o utilizam. E é aparentemente gratuito, mas seu custo ou preço está incluído no valor das mercadorias que expõe à venda (fl. 41) ou então na perspectiva do lucro, na razão direta da afluência da clientela, atraída pela comodidade do estacionamento proporcionado. A colenda Oitava Câmara, referindo-se a *Shopping-center*, ressaltou que é bem certo que o dispêndio com a retribuição pelos serviços estará devidamente incluído no preço de custo da mercadoria, sendo argumento sibilino a gratuidade (RJTJSP, vol. 96/158) (fls. 72-73).

Tal orientação tem sido placitada por esta Corte, através de decisórios oriundos de ambas as Turmas que integram a Seção de Direito Privado, ressaltada a qualificação do vínculo existente entre os litigantes como contrato de depósito, ainda que gratuito. Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos pela egrégia Terceira Turma: REsps n. 4.582-SP, 6.366-SP, 6.517-RJ, 6.980-CE e 8.295-RJ, todos da relatoria do ilustre Ministro Waldemar Zveiter; REsp n. 5.886-SP, Relator eminente Ministro Nilson Naves.

Os precedentes desta Casa timbram em remarcar o interesse da empresa em colocar à disposição da clientela o estacionamento acoplado ao estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de atrair a freguesia. A perspectiva de lucro mostra-se então evidente. Daí o dever de vigilância e custódia, com a conseqüente responsabilidade em hipótese de furto de veículo (REsp n. 4.805-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar; REsp n. 7.134-SP, Relator Ministro Dias Trindade; REsp n. 9.022-RS, Relator Ministro Cláudio Santos).

De reconhecer-se, no caso, o conflito pretoriano em face da orientação oposta traçada pelo Sumo Pretório. Inclino-me, porém, como já tenho feito em votos anteriores, pela tese esposada no julgado recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea **c** do autorizativo constitucional, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 9.022-RJ (1991/0004528-4)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Casas Sendas Comércio Indústria S/A

Recorrido: João Luiz Campos

Advogados: Aloysio Pinheiro de Vasconcelos e outros, e Edvando Nascimento Santos

EMENTA

Responsabilidade civil. Estacionamento. Supermercado. Furto.

Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente de furto.

Recurso especial conhecido pelo dissídio, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a *Terceira Turma* do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea **c**, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte do presente julgado.

Brasília (DF), 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 24.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Cuida-se de recurso especial com base nas alíneas **a** e **c**, do art. 105, III, da Lei Fundamental, de acórdão da egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça ementado da seguinte forma:

Ementa: Supermercado. Estacionamento. Comprovado através de testemunhas que o veículo do autor ao ser furtado encontrava-se guardado no estacionamento do supermercado, responde este pelo furto, em vista do dever de custódia, não importando nada tivesse pago o seu proprietário. Culpa *in vigilando* do proprietário do estacionamento. Procedência da ação. Desprovemento ao recurso. (fl. 48)

Alega a sociedade-recorrente ofensa ao art. 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Negou-se seguimento ao recurso, porém, provi agravo para que o especial fosse examinado por esta Corte Superior.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Determinei a admissão preliminar do recurso porque a divergência de interpretação está caracterizada, com decisões do colendo Supremo Tribunal Federal publicadas na RTJ.

O v. acórdão está assim fundamentado:

As testemunhas de fls. 28-29 relataram com minúcias que o fusca do autor achava-se estacionado no interior do pátio de estacionamento do supermercado pertencente à ré, o qual é fechado, situado no corpo do prédio, com acesso por rampa.

Provou, mais, o autor haver efetuado compras no supermercado (fl. 8) no dia 18.03.1989, em que se verificou o furto de seu carro (certificado de registro à fl. 7).

Em vista do dever de guarda, decorrente do estacionamento do veículo do apelado no pátio da ré, responde esta pelo valor do veículo furtado.

Não importando se o autor nada pagou pelo estacionamento do veículo, até pelo interesse da apelante, em retribuição ao serviço prestado, de assegurar ao freguês maiores comodidades ao fazer as suas compras no supermercado. (fls. 48-49)

A interpretação coincide com o entendimento desta Corte, através de suas Terceira e Quarta Turmas, consoante revelam as ementas que transcrevo:

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial. (REsp n. 4.582, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 19.11.1990).

Responsabilidade civil. Furto de veículo em estacionamento de supermercado.

Embora inexistente pagamento direto, a empresa tem manifesto interesse econômico em dispor de local para estacionamento de carros, eis que atualmente este é fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes. Presumível, assim, um dever de guarda dos veículos ali estacionados, salvo se ostensivos avisos comunicam que a empresa não assume tal encargo. Caso em que as circunstâncias indicam a assunção do ônus. Recurso especial, pela letra **c**, não conhecido. (REsp n. 5.905, Quarta Turma, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ 11.03.1991).

Em ambos, foi destacado o dever de guarda, face ao interesse do estabelecimento, sendo irrelevante o fato de cogitar-se de estacionamento gratuito. Esta é em síntese a interpretação dada à controvérsia pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso especial pelo dissídio, para, entretanto, negar-lhe provimento.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 11.872-SP (91.0011940-7)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Recorrido: Ajax-Cia/ Nacional de Seguros

Advogados: Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Cleide Sanches
Aguera e outro

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Furto de automóvel. Estacionamento de supermercado.

1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *Athos Carneiro*, *Fontes de Alencar*, *Sálvio de Figueiredo* e *Barros Monteiro*.

Brasília (DF), 09 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: *Carrefour Comércio e Indústria Ltda* interpôs recurso especial (fls. 194-206), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 188-192), que confirmou r. sentença (fls. 135-141), prolatada em autos de demanda de procedimento sumaríssimo, para o fim de condenar o réu (ora recorrente) a indenizar o equivalente ao valor do veículo

furtado no interior de seu estacionamento, enquanto o proprietário realizava compras.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 159 do Código Civil, à falta de comprovação de culpa e da caracterização de contrato de depósito, eis que o respectivo estacionamento possui as seguintes peculiaridades:

- a) é gratuito e em área aberta;
- b) o acesso ao público é livre, inexistindo controle de entrada e saída de veículos;
- c) os automóveis são estacionados e manobrados pelos próprios proprietários, que mantêm em seu poder as respectivas chaves;
- d) não há aparato de segurança no local, sendo reduzido o número de vigilantes, os quais, inclusive, não possuem a função específica de cuidar dos veículos.

Invoca, igualmente, divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas decisões do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, e, bem assim, do Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso (fls. 209-210) subiram os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, são reiteradas as decisões desta Corte sobre o tema suscitado neste recurso especial, assim da Terceira Turma (REsp n. 6.366-SP, Relator Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ 25.03.1991, REsp n. 5.866-SP, Relator Ministro *Nilson Naves*, DJ 08.04.1991, entre inúmeros outros) como desta Quarta Turma (REsp n. 7.901-SP, Relator Ministro *Barros Monteiro*, DJ 30.09.1991, REsp n. 12.509-SP, Relator Ministro *Athos Carneiro*, DJ 18.11.1991, com remissão a outros precedentes).

Por oportuno, trago à colação, por sua explicitude, a ementa gerada para o acórdão do prefalado REsp n. 12.509-SP, no qual foi recorrente a mesma rede de supermercados (“*Carrefour*”), *verbis*:

Responsabilidade pela guarda de veículo. Supermercado. Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

Do douto voto proferido pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, como Relator do já mencionado REsp n. 7.901-SP, recolho o seguinte tópico:

Os precedentes desta Casa timbram em remarcar o interesse da empresa em colocar à disposição da clientela o estacionamento acoplado ao estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de atrair a freguesia. A perspectiva de lucro mostra-se então evidente. Daí o dever de vigilância e custódia, com a conseqüente responsabilidade em hipótese de furto de veículo (REsp n. 4.805-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar, REsp n. 7.134-SP, Relator Ministro *Dias Trindade*, REsp n. 9.022-RS, Relator Ministro *Cláudio Santos*).

No caso concreto, o v. acórdão recorrido, soberano no exame da prova dos autos, teve como certa a responsabilidade de indenizar do réu (ora recorrente).

Com relação à alínea **a** do permissivo constitucional, não procurou a recorrente explicitar em que ponto teria o aresto contrariado o disposto no art. 159 do Código Civil.

Como já observou o não menos eminente Ministro Fontes de Alencar, “ao recorrente cabe não apenas alegar violação da lei federal, mas também, e sobretudo, comprovar a vulneração alegada” (AgRg no Ag n. 3.331-SP, DJ 09.10.1990).

Acresce que o recorrente, na espécie, desprezou a interposição de embargos declaratórios, contra o v. acórdão recorrido, optando por manifestar, desde logo, o recurso especial.

Eis porque o recurso não merece conhecido sob esse fundamento (art. 105, III, **a**, Constituição da República).

Quanto ao dissídio pretoriano, tenho como apropriada e suficiente para sua configuração, a menção feita na petição recursal ao acórdão proferido no RE n. 114.671-1-RJ, sendo Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência jurisprudencial, negolhe, porém, provimento, na consonância de nossos reiterados precedentes.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 25.302-SP (92.0018839-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Banco Itaú S/A

Recorrido: Hélcio Cardoso da Silva

Advogados: Jorge Tosta e outros, e José Marny Pinto Junqueira Júnior e
outro

EMENTA

Responsabilidade civil. Banco. Estacionamento de veículo. Furto.

Responde pelo prejuízo decorrente de furto da coisa depositada a empresa que oferece ao cliente, ainda quando gratuitamente, parâdouro de veículo.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 29 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 09.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar : Trata-se de ação de ressarcimento de dano por ato ilícito proposta por Hércio Cardoso da Silva contra o Banco Itaú S/A, por ter sua motocicleta sido furtada do estacionamento localizado no subsolo do mencionado estabelecimento bancário.

As instâncias ordinárias julgaram procedente a ação, merecendo destaque os seguintes aspectos do aresto proferido pela egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Sustenta a apelante não resultar comprovada culpa de seus prepostos, aqui sem razão. O estabelecimento bancário mantém estacionamento, à disposição de seus clientes, no subsolo do prédio em que está instalada a agência, com entrada e saída de veículos por um único acesso. E nesse acesso mantém um guarda.

Pouco importa tenha esse preposto do réu apelante a função principal de orientar o estacionamento de veículos dos clientes, ou de zelar para que, efetivamente, lá estacionem somente pessoas que vão à agência, impedindo que terceiros, não clientes, utilizem-se do estacionamento. Tanto uma como outra função completa o serviço auxiliar, fornecido pelo banco aos clientes; estes, contando com estacionamento coberto e fiscalizado, sentem-se seguros quando lá deixam seus carros. Essa segurança e esse conforto, propiciado pelo banco aos seus clientes, ainda que sob roupagem de mera cortesia, sem dúvida que vem de encontro aos interesses da instituição bancária, como atrativo para que na agência abram e mantenham suas contas. Há, portanto, um benefício, verdadeiro lucro indireto do banco por manter estacionamento seguro em sua agência, ainda que gratuita, para o cliente, a permanência, no estacionamento, de seu veículo.

E se a vigilância é, eventualmente, deficiente, sem o fornecimento de comprovante ao cliente, a ser recolhido quando de sua saída, tal circunstância não beneficia o apelante, que presta um serviço, com aparência de eficiência e segurança que, na realidade, não existiria.

Em suma — existente o estacionamento, com aparência de seguro, fornecido pelo apelante a seus clientes (buscando, o banco, satisfazer e assim angariar e conservar clientes), a falha verificada nessa segurança implica culpa do réu. (fl. 179)

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 159 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 183 a 190).

Pelo despacho de fl. 197 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): A matéria já se acha pacífica nesta Corte, em virtude de decisões de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção no sentido de que, havendo furto de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, esta responde pela indenização.

Em caso idêntico, assim se pronunciou a egrégia Terceira Turma deste Tribunal, em aresto da lavra do eminente Ministro Nilson Naves, portante da seguinte ementa:

Estacionamento próprio de estabelecimento bancário. Furto de motocicleta, no subsolo de uma das agências do Banco. Indenização. De acordo com a orientação da Terceira Turma, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp n. 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda” (REsp n. 5.886). Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp n. 18.163)

De igual modo, também decidiu esta Turma, ao julgar o REsp n. 4.805, por mim relatado:

Estacionamento. Furto de Veículo. Indenização.

I - A empresa que oferece ao cliente, ainda que gratuitamente, estacionamento de veículos, responde pelo prejuízo sofrido pelo depositante em caso de furto da coisa depositada.

II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Recurso especial não conhecido.

IV - Unânime.

Correto, portanto, o equacionamento do aresto recorrido, não se vislumbrando ofensa à lei federal.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial não logra êxito, porquanto já se achando pacificada a jurisprudência nesta Corte, a discrepância se acha superada, aplicando-se, neste particular, o princípio da Súmula n. 286 do STF.

Isto posto, não conheço do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 30.033-SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo
Recorrente: Donato Di Pietro
Advogados: Aparecido Delega Rodrigues e outro
Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria S/A
Advogados: Jamile Gebrael Estephan e outros

EMENTA

Direito Civil. Indenização. Estacionamento em supermercado. Furto de veículo. Responsabilidade pela guarda da coisa. Recurso provido.

A empresa que, em atenção aos seus objetivos empresariais, oferece local presumivelmente seguro para estacionamento, assume obrigação de guarda e vigilância, o que a torna civilmente responsável por furtos em tal local ocorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 08.03.1993

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de indenização movida por proprietário de veículo furtado em estacionamento mantido por Carrefour Comércio e Indústria S/A, foi o pedido julgado procedente na sentença.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento à apelação ao fundamento de que “a responsabilidade civil no Brasil é fundamentada no princípio de culpa subjetiva, consoante estabelecido no art. 159 do Código Civil, só sendo admissível a existência de responsabilidade objetiva nos casos expressamente previstos em lei”.

Apresentados embargos infringentes, também por maioria foram eles rejeitados.

Inconformado, interpôs o embargante recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 159, 948, 1.518 e 1.543 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Em contra-razões, sustenta o recorrido, em síntese, que o fato de oferecer uma área de estacionamento gratuito não implica que deva assumir responsabilidade, não havendo, outrossim, formação de contrato pelo qual surgisse a obrigação da guarda do veículo.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): A matéria já restou apreciada pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte, as quais adotaram entendimento que distoa do sufragado pelo v. acórdão recorrido.

Com efeito, fixou-se como orientação neste Tribunal:

Indenização. Furto de veículo em estacionamento.

O estabelecimento comercial responde pelo prejuízo resultante do furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

Dissídio jurisprudencial superado. Princípio da Súmula n. 286 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial de que se não conheceu. Unânime. (REsp n. 10.148-RJ, DJ 07.10.1991, Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar).

Nessa mesma diretriz, o REsp n. 12.509-SP, publicado no DJ de 18.11.1991, relatado pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, em que recorrente o ora recorrido, assim ementado:

Responsabilidade pela guarda de veículo. Supermercado.

Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

Recentemente, quando do julgamento do REsp n. 23.602-SP, publicado no DJ 23.11.1992, sob minha relatoria, proclamado restou na ementa:

Direito Civil. Indenização. Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Responsabilidade pela guarda da coisa. Procedimento inadequado. Inocorrência de prejuízo. Nulidade não acolhida. Princípio da instrumentalidade. Recurso desprovido.

I - Mesmo que não se descortine a figura contratual do depósito, responsável é o banco por furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, colocado à disposição da sua clientela em atenção aos seus objetivos empresariais.

II - Simples avisos de não-responsabilidade não têm o condão de eximir o dono do estacionamento do seu dever de conversão do bem confiado à guarda e à diligência habituais com o que é seu.

Naquela oportunidade, ao votar assinalei:

Razão não assiste ao banco-recorrente, por outro lado, quando alega sua não-responsabilidade em face da inexistência de contrato de depósito, por não ter recebido o veículo, nem suas chaves, quando cediço que a tradição, *in casu*, se perfaz com o estacionamento do veículo pelo cliente e não quando de sua entrega ou de suas chaves.

Certo é que esta Turma tem evoluído em seu entendimento, após maiores reflexões, para descortinar, em situações similares à versada nos autos, não propriamente a figura do contrato de depósito, mas sim responsabilidade pela guarda do veículo em decorrência de uma prestação de serviço.

Logo a seguir esta Turma voltou a afirmar a mesma tese, como se vê da seguinte passagem do voto do Sr. Ministro Athon Carneiro, ao relatar o REsp n. 27.452-SP, publicado no DJ 30.11.1992, *verbis*:

O recurso não merece prosperar. Sobre o tema *sub examen*, ambas as Turmas da egrégia Segunda Seção deste egrégio STJ vêm decidindo no sentido de responder civilmente, pelos eventuais prejuízos decorrentes de furto de veículos, a empresa comercial que oferece, ainda que gratuitamente, estacionamento a

seus clientes. Este entendimento repousa não em contrato de depósito tal como regulado no Código Civil, mas sim na obrigação de guarda e de vigilância que a empresa comercial tacitamente assume ao proporcionar a seus clientes local presumivelmente seguro para estacionamento.

À luz do exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para restabelecer a r. sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 35.352-SP (93.0014663-7)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria S/A

Recorrido: Carlos Alberto Mascarenhas

Advogados: Jamile Gebrael Estephan e outros, e Wagner Gamez e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Furto de veículo do estacionamento de supermercado. Dever de guarda.

A jurisprudência do STJ é no sentido que o estabelecimento comercial é responsável pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em estacionamento colocado à disposição do cliente.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente
Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 21.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: No egrégio Tribunal *a quo*, o recurso especial foi admitido mediante o seguinte despacho (fls. 159-160):

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que julgou procedente a ação de indenização decorrente de furto de veículo de estacionamento de supermercado.

Alega a recorrente que o aresto, além de divergir de decisões de outros Tribunais, contrariou o art. 159 do Código Civil, ao responsabilizá-la por fato pelo qual não lhe cabe nenhuma culpa.

Se a alegação de ofensa à lei pode ser questionada, especialmente à luz da posição que vem sendo adotada a respeito da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como impedir o acesso do recurso à superior instância pela divergência jurisprudencial, que está bem comprovada, na forma exigida pelo art. 255, § 2º, do Regimento Interno da egrégia Corte Superior, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): O dissídio pretoriano está comprovado, mas o recurso não merece prosperar.

Diz a recorrente:

É evidente, de início, que a facilidade oferecida pela Recorrente tem o intuito de atrair clientes, proporcionando-lhes maior conforto. Mas o fato de oferecer uma área de estacionamento gratuito, como cortesia, não pode de modo algum

implicar que deva a Recorrente assumir responsabilidade. Trata-se apenas de um local a mais para estacionamento, ainda que com a vantagem da proximidade.

E os paradigmas que colacionam confirmam a sua tese.

Todavia, a jurisprudência do STJ repousa no dever de guarda que decorre da oferta do estacionamento, convindo transcrever, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor proferido pelo Ministro Cláudio Santos no REsp n. 32.825-5-SP:

Impende salientar que tenho motivado minhas decisões fora da responsabilidade contratual por me parecer que ante o manifesto interesse econômico do estabelecimento comercial, identificado com o aumento de sua lucratividade e incremento da clientela decorrente da comodidade que o estacionamento oferta ao cliente, presume-se o dever de guarda.

De tal sorte, entendo que a obrigação de indenizar radica no âmbito do risco profissional do empreendimento, resultante do proveito auferido, ainda que indireto.

Nesse sentido, convém anotar que tanto a gratuidade do estacionamento quanto a existência de placas isentando o estabelecimento comercial da responsabilidade pelos danos porventura causados aos veículos ali estacionados é irrelevante no contexto dos autos, vez que o dever de ressarcir funda-se no dever de guarda, não sendo, portanto, necessário perquerir a existência de culpa.

A tendência, aliás, em situações como a que ora se apresenta, é a adoção da teoria do risco, em que, como leciona *Antunes Varela*, o fato constitutivo da responsabilidade deixa de ser necessariamente um fato ilícito (“Das Obrigações em Geral”, Almedina, Coimbra, 6ª ed., vol. I/606).

Tenho que o v. acórdão recorrido está consoante com a orientação desta Corte, não havendo como falar-se em ofensa ao art. 159 do Código Civil.

Isto posto, não conheço do recurso nos termos da Súmula n. 83.



RECURSO ESPECIAL N. 36.333-SP (93/0017822-9)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A

Recorrido: Lauriano Tebar Júnior
Advogados: José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros, e Adriana Barone
Garrido e outros

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Furto de veículo. *Shopping Center*.

A gratuidade do estacionamento não arreda a obrigação de indenizar, consoante a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quando assentado nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que havia aparência de segurança. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 25.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do r. despacho que admitiu o recurso:

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Civil, que rejeitou os embargos infringentes interpostos de aresto que, por maioria de votos, negou provimento à apelação de sentença que julgou procedente a ação de indenização decorrente de furto de veículo de estacionamento de *Shopping Center*.

Alegam as recorrentes que assim decidindo, o aresto divergiu de decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Apresenta-se bem delineado o dissídio de interpretação. O acórdão paradigma, posto no sentido de que não há o dever de vigilância e guarda, no caso de estacionamento gratuito, de modo a estabelecer a responsabilidade civil, estampa tese contrária à que prevaleceu no julgamento recorrido, pelo que impende conhecer do recurso.

Trata-se de questão em torno da qual já se pacificou a jurisprudência da Seção especializada, consoante filtra de inúmeros precedentes das duas Turmas que a integram, os quais timbram em remarcar o dever de vigilância e guarda da empresa, a despeito da gratuidade do estacionamento, dado o seu interesse em dispor da facilidade para angariar clientela. Menciono, entre outros, os acórdãos nos Recursos Especiais n. 9.022-RJ, 10.873-SP e 10.962-RJ.

Cuido de anotar que, no caso dos autos, sequer se recorreu à presunção, restando definido, nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que a empresa oferecia vigilância e segurança, de forma até ostensiva, aos veículos estacionados.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Tendo em vista a circunstância apontada pelo Sr. Ministro-Relator, acompanho S. Exa.